

A. I. Nº - 022198.0415/02-6  
AUTUADO - AMÉRICA SUPER TRADER LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ  
ORIGEM - IFMT – DAT /SUL  
INTERNET - 22. 10. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0378-04/02**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESEMBARAÇADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E DESTINADA FISICAMENTE À BAHIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas à unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá a unidade federada onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/04/2002, exige ICMS no valor de R\$11.449,03, sobre importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente ao Estado da Bahia, sem o respectivo pagamento do imposto no ato do desembaraço aduaneiro.

O autuado em sua defesa de fls. 22 a 24 dos autos impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal para, em seguida, contraditá-lo com os seguintes argumentos:

1. Que realizou uma operação regular de importação consoante historia o Comprovante de Importação (doc. 02), tendo efetuado o pagamento do ICMS (doc. 03), com estrita observância ao que preceitua o art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96, oportunidade em que transcreveu os seus teores, em apoio ao alegado;
2. Que tem domicílio fiscal no Estado de São Paulo, no qual se encontra fincado seu único estabelecimento comercial, onde ocorreu a entrada física das mercadorias objeto da autuação, em cujo Estado é devido o ICMS sobre a operação de importação;
3. Que no dia 10/04/2002, portanto, vinte e seis dias após o desembaraço aduaneiro, ocorrido em 14/03/2002, realizou operação de venda para a empresa Terra Vista Empreendimentos S/A, com domicílio fiscal neste Estado, emitindo a Nota Fiscal nº 003468, que acompanhou as mercadorias quando da sua apreensão;
4. Que ocorreu duas operações mercantis literal e juridicamente divorciadas uma da outra, que não podem ser tidas como uma única, sobre qualquer hipótese, notadamente para eleger o Estado da Bahia como sujeito ativo de uma relação obrigacional tributária sem que sua lei tenha encontrado habitat para a sua aplicação. Segundo o autuado, deu-se a materialização de dois fatos geradores distintos e ambos subsumidos à legislação do Estado de S. Paulo; o primeiro consubstanciado na

entrada física e jurídica das mercadorias importadas; e, o segundo caracterizado pela operação de venda descrita na nota fiscal acima indicada;

5. Que o autuante optou por desconsiderar tantas evidências da juridicidade dos atos postos à sua frente, embasados em documentação idônea, concluindo que a entrada física ocorreu no estabelecimento localizado neste Estado.

Ao concluir, postula a extinção do crédito tributário constituído.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 43 e 44 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou para refutar a defesa formulada:

1. Que para elidir a autuação, o autuado teria que comprovar que as mercadorias não estavam fisicamente destinadas a este Estado e que não havia qualquer vínculo entre o seu recebimento e o envio para o estabelecimento situado neste Estado, que se tratavam de operações distintas;
2. Que o fato do autuado alegar que adquiriu as mercadorias para comercialização em 14/03/2002, tendo realizado posteriormente a sua venda para este Estado em 10/04/2001, não restou comprovado que as que foram objeto da autuação, sejam as mesmas que foram desembaraçadas conforme documentos apresentados pela defesa. Aduz que, com base nos documentos anexados pelo autuante – Nota Fiscal nº 3468, Nota Fiscal avulsa que a substituiu, o CTRC nº 117.568 e o Manifesto de Carga de nº 367330199, observa-se a sua vinculação. Diz, no entanto, não ser possível vinculá-los aos documentos apresentados pela defesa, ou seja, o Comprovante de Importação, o comprovante de pagamento e a GNRE, os quais, embora se refiram ao estabelecimento autuado e neles conste o nº de uma Declaração de Importação, nos mesmos não identificam a que mercadoria se refere;
3. Que no documento de fls. 14, o número do Manifesto, o peso bruto, o valor das mercadorias e do ICMS destacado neles consignado não coincidem com os das mercadorias objeto da autuação, além do que não há comprovação do registro de sua entrada no estoque do autuado, cujo estabelecimento está situado no Estado de S. Paulo;
4. Que pelo fato das mercadorias encontrarem-se desacompanhadas do documento comprobatório do recolhimento do ICMS ao Estado da Bahia, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do autuado, acrescido da multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96.

Ao concluir, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi à falta de recolhimento do ICMS sobre a importação de mercadorias procedente do exterior, destinado fisicamente a este Estado, uma vez que o importador é estabelecido em outra unidade da Federação e o desembarço aduaneiro ocorreu em outro Estado.

Para instruir a ação fiscal foi anexada pelo autuante aos autos além de outros documentos, a xerocópia da Nota Fiscal nº 003468, de emissão do autuado, do Conhecimento de Transporte nº 11175687 e do Manifesto de nº 367330199, emitidos pela empresa Transbrasil, da Nota Fiscal Avulsa nº 475571, bem como do extrato da Declaração de Importação nº 02/0225373-7, em nome do importador (fls. 5 a 14).

Após analisar os elementos que compõem o PAF, observei que, embora o autuado tenha efetuado o recolhimento do ICMS sobre a importação das mercadorias consignadas na DI nº 02/0225373-7 ao Estado de S. Paulo, por ser o mesmo domiciliado no referido Estado, as mercadorias objeto da autuação não ingressaram, fisicamente, no estabelecimento importador. Como prova, esclareço que no CTRC à fl. 7, emitido pela empresa TRANSBRASIL, está consignado que as mercadorias foram coletadas no Estado do Rio de Janeiro, local onde ocorreu o desembarço aduaneiro, portanto, diverso do domicílio do importador, que é estabelecido no Estado de S. Paulo.

Prestadas as informações acima e objetivando facilitar o entendimento da questão, a seguir, transcrevo a legislação que a rege:

O artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 fixou o local das operações no caso de importação da seguinte forma:

*Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:*

*[...]*

*d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;*

A mesma redação acima foi mantida no art. 13 da Lei nº 7014/96. Por seu turno, o RICMS-BA/97, no seu artigo 573 diz o seguinte:

*Art. 573. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidentes à unidade federada:*

*I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados à unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;*

Dessa forma, vê-se que a legislação tributária, de forma clara, fixa que o ICMS incidente na importação pertence ao Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria importada.

No caso em lide, as mercadorias foram vendidas pelo autuado a empresa Terra Vista Empreendimentos S/A, situada neste Estado, sem que as mesmas tivessem dado entrada fisicamente no seu estabelecimento. Assim sendo, com base na legislação acima transcrita, entendo que o ICMS incidente na importação é devido ao Estado da Bahia e, em consequência, foi correto o procedimento do autuante.

Quanto ao fato do autuado ter efetuado o pagamento do ICMS para o Estado de São Paulo, isso não o exime da obrigação de fazer o devido recolhimento do imposto para a Bahia. Caberá ao autuado, querendo, solicitar a restituição do indébito, conforme a legislação daquele Estado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 022198.0415/02-6, lavrado contra **AMÉRICA SUPER TRADER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.449,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR**